



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07272/10

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revisão** referente ao **Processo TC nº 02154/08**, impetrado pelo Sr. Antônio Elias da Silva e outros vereadores da Câmara Municipal de Prata, vindicando a reforma do **Acórdão APL TC 0899/08** (fls. 106/107), o qual, em síntese: **a)** julgou regulares as contas prestadas pelo Sr. Felisardo Moura Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Prata, no exercício de 2007; **b)** declarou o atendimento integral pelo ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; **c)** recomendou à Presidência daquela Casa Legislativa a estrita observância quanto às disposições constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente quanto à falha apontada pela Auditoria, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras sanções legais, inclusive multa.

Os autos foram encaminhados à Auditoria para análise dos argumentos e documentação integrantes da peça recursal, tendo o Órgão de Instrução concluído preliminarmente que, apesar de interposto tempestivamente, o recurso não atende ao pressuposto de admissibilidade exigidos no caput do art. 35, eis que os postulantes não possuem legitimidade pra interposição da peça recursal ora sob exame.

Quanto ao mérito do recurso, o Grupo Especial de Trabalho assinalou que os signatários requerem a análise das licitações realizadas no exercício de 2007, em especial a de número 01/2007, num total de R\$ 19.200,00, tendo o GET, após avaliado os dados contidos no SAGRES, concluído que o total de despesas licitadas no exercício de 2007 se circunscreve unicamente à licitação no valor supracitado, não existindo outras licitações. Informou, ainda, o Órgão Técnico, que a licitação questionada refere-se a serviços de contabilidade, os quais foram repetidos em exercícios subseqüentes sob a égide da inexigibilidade, procedimento afiançado por vários julgados do Tribunal Pleno.

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Revisão, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer encartado às fls. 17/18, da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso de revisão, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, sugerindo, outrossim, a instauração de um processo de denúncia, a fim de que o procedimento licitatório nº 01/2007, realizado pela Câmara Municipal de Prata, seja analisado em sua completude.

O Processo foi agendada para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07272/10.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no caput do artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, estipulando o primeiro que são legitimados o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao TCE, enquanto que o segundo exige que a peça recursal tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, corroborando com a Auditoria e com o Parquet Especial, no entendimento do Relator, os signatários vereadores não se enquadram entre os legitimados para interposição da peça revisional, e que, no mérito, os fatos alegados e os documentos apresentados pelos recorrentes não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso, ou seja, não têm como fundamento as hipóteses elencadas no art. 192 do Regimento Interno e no art. 35, incisos I, II e III da LOTCE-PB;

Considerando que, apesar de o douto Ministério Público Especial ter sugerido a abertura de Processo de Denúncia para apuração de suposta irregularidade no Procedimento de Licitação questionado pelos signatários da peça revisional, este Relator, corroborando com a auditoria, é do entendimento de que as informações prestadas pelo ex-Gestor da Casa Legislativa, Sr. Felisardo Moura Nunes, quando do exame da Prestação de Contas do exercício de 2007, foram suficientes para o convencimento quanto à regularidade do aludido Procedimento Licitatório, não havendo, portanto, o que reformar no Acórdão APL TC nº **0899/08**;

Este Relator **vota**, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Elias da Silva e outros vereadores da Câmara Municipal de Prata, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 0899/08** recorrida.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07272/10.

Recurso de REVISÃO. Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Prata. Exercício de 2007. Ilegitimidade dos Recorrentes. Não atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC 00012/11

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 07272/10, referente ao Processo TC 02154/08; e

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no caput do artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, estipulando o primeiro que são legitimados o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao TCE, enquanto que o segundo exige que a peça recursal tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, corroborando com a Auditoria e com o Parquet Especial, no entendimento do Relator, os signatários vereadores não se enquadram entre os legitimados para interposição da peça revisional, e que, no mérito, os fatos alegados e os documentos apresentados pelos recorrentes não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso, ou seja, não têm como fundamento as hipóteses elencadas no art. 192 do Regimento Interno e no art. 35, incisos I, II e III da LOTCE-PB;

Considerando que, apesar de o douto Ministério Público Especial ter sugerido a abertura de Processo de Denúncia para apuração de suposta irregularidade no Procedimento de Licitação questionado pelos signatários da peça revisional, este Relator, corroborando com a auditoria, é do entendimento de que as informações prestadas pelo ex-Gestor da Casa Legislativa, Sr. Felisardo Moura Nunes, quando do exame da Prestação de Contas do exercício de 2007, foram suficientes para o convencimento quanto à regularidade do aludido Procedimento Licitatório, não havendo, portanto, o que reformar no Acórdão APL TC nº **0899/08**;

Considerando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07272/10.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em **não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Elias da Silva e outros vereadores da Câmara Municipal de Prata, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 0899/08** recorrida, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB